



Dionísio Cerqueira/SC, 09 de fevereiro de 2026.

**MENSAGEM Nº 12/2026.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,**  
**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**  
**Excelentíssima Senhora Vereadora,**

Pelo presente, tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que:

***“Institui o Regime de Limitação de Pagamento de Precatórios, autoriza a adesão ao Parcelamento Excepcional dos Municípios (PEM 2025) conforme a Emenda Constitucional nº 136, vincula garantias e dá outras providências.”***

A proposição tem por objetivo fundamental adequar a legislação municipal ao novo regramento fiscal trazido pela Emenda Constitucional nº 136, de 09 de setembro de 2025, garantindo, simultaneamente, a segurança jurídica no pagamento de requisições judiciais e o saneamento de passivos tributários junto à União.

Considerando a exiguidade dos prazos federais para a adesão ao parcelamento excepcional (PEM 2025) e a necessidade de imediata regularização fiscal para a manutenção das certidões de regularidade do Município, **solicitamos que a tramitação da presente matéria se dê em REGIME DE URGÊNCIA**, na forma regimental.

Certos de contarmos com o apoio dos Nobres Edis para esta medida de responsabilidade fiscal e saneamento financeiro, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**BIANCA MOREIRA MARAN BERTAMONI**  
PREFEITA MUNICIPAL



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026.**

**INSTITUI O REGIME DE LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS, AUTORIZA A ADESÃO AO PARCELAMENTO EXCEPCIONAL DOS MUNICÍPIOS (PEM 2025) CONFORME A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, VINCULA GARANTIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**BIANCA MOREIRA MARAN BERTAMONI**, Prefeita Municipal de Dionísio Cerqueira, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber a todos os habitantes que encaminhei à Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei disciplina o regime de pagamento de débitos judiciais e autoriza a regularização de passivos do Município de Dionísio Cerqueira junto à União, adequando a gestão fiscal local às normas da Emenda Constitucional nº 136, de 09 de setembro de 2025.

**CAPÍTULO II**

**DO LIMITE DE GASTOS COM PRECATÓRIOS**

**Art. 2º** Fica estabelecido o limite anual de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício anterior para o pagamento de precatórios judiciais de responsabilidade do Município, suas autarquias e fundações.

**Parágrafo Único.** O limite fixado no *caput* aplica-se ao somatório das requisições expedidas pelo Poder Judiciário até 1º de fevereiro de cada ano, observadas as regras de preferência e a ordem cronológica de apresentação, nos termos do § 23, do art. 100, da Constituição Federal (redação da EC nº 136/2025).

**Art. 3º** A definição do percentual fixado no artigo anterior fundamenta-se em diagnóstico financeiro elaborado pelo Poder Executivo, que atesta a compatibilidade do limite com a capacidade de pagamento do erário e a manutenção dos serviços públicos essenciais.

**Art. 4º** Caso o montante total dos precatórios apresentados até 1º de fevereiro de cada ano exceda o limite estabelecido no art. 2º desta Lei, o pagamento do excedente será postergado para os exercícios subsequentes, garantida a atualização monetária, sem incidência de juros de mora sobre a parcela adiada, desde que o valor correspondente ao limite seja integralmente depositado.

**Art. 5º** A Secretaria de Fazenda publicará, anualmente, demonstrativo comprovando a adequação dos pagamentos ao limite fixado, assegurando a transparência e o controle social da gestão da dívida judicial.



### CAPÍTULO III

#### DO PARCELAMENTO EXCEPCIONAL (PEM 2025)

**Art. 6º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a aderir ao Parcelamento Excepcional dos Municípios (PEM 2025) para consolidação e parcelamento dos débitos previdenciários e não previdenciários do Município junto à União, vencidos até 31 de agosto de 2025, na forma dos arts. 116 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

**Art. 7º** O parcelamento de que trata este Capítulo poderá ser firmado nos seguintes prazos máximos, conforme regulamentação federal:

I – Até **300 (trezentas) prestações mensais** para débitos previdenciários (RGPS);

II – Até **360 (trezentas e sessenta) prestações mensais** para os demais débitos com a União.

**Art. 8º** Para garantia das obrigações assumidas no parcelamento previsto neste Capítulo, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, em caráter irrevogável e irretratável, as quotas-partes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

**Parágrafo Único.** Fica a União autorizada a reter os valores correspondentes às prestações mensais diretamente nas contas do FPM, repassando o saldo remanescente ao Município.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, ficando autorizado a promover as alterações orçamentárias necessárias à sua execução.

**Parágrafo Único.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, em 09 de fevereiro de 2026.

**BIANCA MOREIRA MARAN BERTAMONI**

PREFEITA MUNICIPAL



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa modernizar a gestão fiscal do Município de Dionísio Cerqueira, alinhando-a às prerrogativas e obrigações trazidas pela recente Emenda Constitucional nº 136/2025. A matéria estrutura-se em dois pilares essenciais para a sustentabilidade financeira local:

### **1. Do Limite de Gastos com Precatórios (1% da RCL):**

A proposta estabelece um teto prudencial de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida para o pagamento de precatórios judiciais. Tal medida ampara-se no novo § 23 do art. 100 da Constituição Federal.

É imperioso destacar que a fixação do referido limite não representa renúncia ao cumprimento das decisões judiciais, nem calote aos credores. Trata-se da adoção de um modelo responsável, previsível e juridicamente seguro, que protege o orçamento municipal contra oscilações bruscas e sequestros de valores que poderiam inviabilizar a prestação de serviços essenciais, como Saúde e Educação.

A medida assegura que o pagamento das dívidas judiciais ocorra de forma planejada, respeitando a capacidade contributiva do Município e garantindo a continuidade administrativa.

### **2. Do Parcelamento Excepcional (PEM 2025) e Vinculação de Garantias:**

Simultaneamente, o projeto busca autorização legislativa para aderir ao Parcelamento Excepcional dos Municípios (PEM 2025). Esta oportunidade histórica, aberta pela União, permite o refinanciamento de dívidas previdenciárias e não previdenciárias em prazos estendidos de até 300 e 360 meses, respectivamente, com descontos significativos de juros e multas.

Para a homologação deste acordo, a Constituição Federal (art. 117 do ADCT) impõe como condição obrigatória a autorização legislativa para a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) como garantia das parcelas. Sem esta autorização expressa na lei local, o Município fica impedido de aderir ao benefício e de regularizar sua Certidão Negativa de Débitos (CND).

Portanto, a aprovação deste projeto é medida de estrito interesse público, pois regulariza o passivo fiscal, recupera a capacidade de investimento e blinda o erário contra imprevistos judiciais.

Gabinete da Prefeita, em 09 de fevereiro de 2026.

**BIANCA MOREIRA MARAN BERTAMONI**

PREFEITA MUNICIPAL

---

*O futuro é aqui!*